Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: **36-G/2015 – SM**

Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP, SA | VÁRIOS SINDICATOS | *TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS,* CONFORME RESPETIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | DIAS 1, 8 E 25DEZ2016 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP – Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".

2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à

audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SNM** e o **SMTP** informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o **SNM** mantido a posição assumida na DGERT quanto à "desnecessidade de definição de serviços mínimos".

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

3. Por acórdão de 21 de dezembro de 2015, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

> *"4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger*

relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença."

4. A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de janeiro de 2016.

5. Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mensagens de correio eletrónico dirigidas a 22 de janeiro, a 3 de março, a 7 de abril, a 19 de maio e a 20 de julho de 2016, a pronunciarem-se por escrito sobre a fixação de serviços mínimos para as greves a decorrer, respetivamente, no dia 9 de fevereiro, nos dias 25 e 27 de março, nos 25 de abril e 1 e 26 de maio, nos dias 10 e 24 de junho, no dia 15 de agosto e nos dias 5 de outubro e 1 de novembro do corrente ano – o que fizeram atempadamente –, vindo este Tribunal a adotar novas decisões, por acórdãos datados de 2 de Fevereiro, 14 de março, 21 de abril, 1 de junho, 3 de agosto e 26 de setembro de 2016, em que fixou os serviços mínimos para os períodos em causa.

6. No dia 14 de novembro de 2016 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se *"por escrito e no prazo de cinco dias, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 1, 8 e 25 de dezembro do corrente ano."*

7. Em linha com as respostas já remetidas por ocasião das anteriores greves, por e-mail de 14 de novembro de 2016, o STRUN comunicou que *"(...) acha não ser necessários serviços mínimos porque a área metropolitana do grande Porto, as empresas privadas e o metro, não se encontram de baixo de qualquer aviso prévio de greve".*

8. O SNM informou (e-mail de 15.11.2016) que *"reitera as posições anteriormente manifestadas, isto é, a desnecessidade de aplicação de serviços mínimos."*

9. O SMTP transmitiu, por e-mail de 15.11.2016 que "(...) *não ser necessário convocar serviços mínimos, tanto mais que a STCP dispensa trabalhadores nesses dias e constata-se a fraca adesão nos feriados anteriores e não se prevê greves nos restantes operadores da área"*

10. Por sua vez, a STCP informou, por e-mail de 18.11.2016, no sentido de propor *"(...) para os dias 1 e 8 de dezembro (...) um serviço mínimo indispensável, que se cifrará, nestes dias, respetivamente, em cerca de 20% do serviço diurno e noturno e 50% de serviços de madrugada do serviço normal de sábado. Relativamente ao dia 25 de dezembro, propõem-se as mesmas percentagens de serviços, mas referidas a um dia de domingo (...)".*

11. O SITRA não se pronunciou até à data da realização da reunião deste TA.

12. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 28 de novembro de 2016, pelas 12H00, nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes relativamente à greve agendada *para os dias 1, 8 e 25 de dezembro do corrente ano com início às 00 horas de cada um desses dias e termo às 02 horas do dia seguinte.*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares, bem como as decisões já proferidas por este Tribunal.

3. Relativamente à greve a realizar nos dias 1, 8 e 25 de dezembro de 2016, cabe ao Tribunal avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que subjaz aos valores acima indicados, ponderando também o facto de o TA não ter conhecimento da realização de outras greves do setor dos transportes para esses dias.

4. Os feriados de 1, 8 e 25 de dezembro de 2016 são feriados nacionais, sendo algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas menos intensas.

Os dias de feriado nacional são dias cujas necessidades de deslocação entendemos deverem ser salvaguardadas no que respeita ao direito ao trabalho, daí que se fixem serviços mínimos para as linhas da madrugada que possibilitam a deslocação dos trabalhadores.

Já o dia 25 de dezembro, atendendo à especificidade do dia pode estar em causa a adequada proteção de direitos fundamentais nomeadamente, repouso, lazer e férias.

O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de diferente natureza que reiteradamente se manifestam, como sejam as deslocações necessárias para cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de "necessidade", "adequação" e "proporcionalidade em sentido restrito", o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser limitada às linhas que se revelem imprescindíveis, conforme anteriormente se referiu e que se fazem constar dos anexos 1 e 2 respetivamente para os dias 1 e 8 dezembro e 25 de dezembro de 2016.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 dos dias 1 e 8 e as 02h00 dos dias 2 e 9 de dezembro de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas anexo 1.

2. Entre as 00h00 do dia 25 e as 02h00 do dia 26 de dezembro de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas anexo 2.

3. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.

4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.

5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.

6. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

7. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa

proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

8. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 28 de novembro de 2016

Árbitro Presidente_____
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora_____
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora_____
(Alexandra Bordalo Gonçalves)

ANEXO 1

Linhas a assegurar entre as 00h00 dos dias 1 e 8 às 02h00 do dia 2 e 9 de dezembro de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
1M	–	1	–
4M	–	1	–
5M	–	1	–
7M	–	1	–
10M	–	1	–
13M	–	1	–

ANEXO 2

Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 25 às 02h00 do dia 26 de dezembro de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	–	3
201	-	-	3
204	–	–	3
205	1	–	4
208 + 501	-	-	4
305	1	–	3
500	-	-	3
501 + 208	1	–	–
502	-	-	3
600	1	–	4
701	1	–	3
702	1	–	3
704	–	–	3
800	1	–	4
801	1	–	4
1M	–	1	–
4M	–	1	–
5M	–	1	–
7M	–	1	–
10M	–	1	–
13M	–	1	–